

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

(Apensos os PLs nº 3.259, de 2004; nº 3.831, de 2004; nº 4.242, de 2004; nº 5.248, de 2005; nº 7.692, de 2006 e nº 523, de 2007)

Altera o art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO GOUVEIA

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 630, de 2003, de autoria do nobre Deputado Roberto Gouveia, propõe a alteração do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constituindo fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir das energias solar e eólica.

Na sua justificção, o autor argumenta que a recente crise energética no País despertou a necessidade da pesquisa científica de fontes alternativas de energia. Além disso, no que diz respeito ao fornecimento de energia, salienta a precariedade do atendimento às populações rurais, normalmente de baixa renda. Segundo o eminente Parlamentar, o cenário exige do Poder Público a adoção de medidas que estimulem o desenvolvimento de tecnologias de exploração de novas fontes, principalmente aquelas que sejam encontradas em abundância no País e que não agridam o

meio ambiente. Nesse contexto, a utilização das energias solar e eólica harmoniza-se com as iniciativas que vêm sendo tomadas para enfrentar os graves problemas energéticos que preocupam a sociedade brasileira.

Em razão dos motivos elencados, propõe destinar parcela da compensação financeira pela exploração de recursos naturais de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para constituir um fundo especial com o objetivo de financiar a pesquisa e a produção de energia elétrica e térmica a partir das energias solar e eólica. Adicionalmente, institui Comitê Gestor, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, com a responsabilidade de definir as diretrizes gerais e o plano de investimentos do fundo, bem como acompanhar a implementação das ações e proceder à avaliação continuada dos resultados alcançados.

À proposição principal, foram apensados os Projetos de Lei nº 3.259, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que “*Cria o Programa de Incentivo às Energias Renováveis, e dá outras providências*”; nº 3.831, de 2004, do mesmo Parlamentar, que “*Dispõe sobre incentivos à geração de energias alternativas e dá outras providências*”; nº 4.242, de 2004, do Deputado Edson Duarte, que “*Cria o Programa de Fomento às Energias Renováveis e dá outras providências*”; nº 5.248, de 2005, do Deputado Ivo José, que “*Institui o Programa de Geração de Energia a partir do Lixo (Progelixo) e dá outras providências*”; nº 7.692, de 2006, dos Deputados Mauro Passos e Ariosto Holanda, que “*Institui o Programa Brasileiro de Geração Descentralizada de Energia Elétrica e dá outras providências*”, e nº 523, de 2007, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “*Institui a Política Nacional de Energias Alternativas e dá outras providências*”.

O autor do PL nº 3.259, de 2004, pretende estabelecer um sistema de incentivos econômicos para pesquisa e produção de fontes de energia renováveis, como a termossolar, a eólica e a fotovoltaica. Assinala que o desenvolvimento sustentável do planeta depende cada vez mais da exploração de energias alternativas, e que a redução dos desequilíbrios regionais no País só será possível com a adoção de mecanismos que assegurem o pleno acesso da população de baixa renda a formas adequadas de energia.

Por isso, propõe a criação do Programa de Incentivos a Energias Renováveis – PIER, com o intuito de estimular a geração das

energias termossolar, fotovoltaica e eólica por meio da aplicação de recursos reembolsáveis ou a fundo perdido em programas de P&D e demonstração de uso dessas fontes energéticas. Além disso, o PIER visa incentivar projetos que utilizem as energias fotovoltaica e eólica em sistemas isolados de pequeno porte, assim como estimular o uso da energia termossolar para aquecimento d'água em habitações populares, entre outras metas.

O autor estabelece que os recursos demandados para implementação do PIER sejam provenientes do Orçamento Geral da União, de empréstimos contraídos junto a agências de fomento, do retorno das aplicações feitas sob a forma de empréstimos e do percentual de dez por cento sobre as receitas apuradas na alienação de empresas de energia elétrica controladas pela União. Prevê ainda que a gestão das verbas do PIER seja executada por um Conselho composto por doze membros indicados pelo Poder Executivo e por entidades representativas dos segmentos econômicos interessados no Programa. Determina, outrossim, que o PIER terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Por sua vez, o PL nº 3.831, de 2004, tem por objetivo estimular a geração das energias fotovoltaica, solar, térmica e eólica com vistas a promover a proteção do meio ambiente e aumentar a eficiência e a produção energéticas. Para tanto, propõe medidas para: a) aperfeiçoamento das tecnologias de produção dessas fontes; b) divulgação de campanhas de esclarecimento a respeito dos benefícios da energia elétrica alternativa, e c) redução do ICMS incidente sobre operações internas envolvendo a saída de painéis fotovoltaicos e outros conversores de energia alternativa. Para tanto, dispõe que as despesas necessárias para a implantação da iniciativa legislativa em questão correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Por intermédio do PL nº 4.242, de 2004, o Deputado Edson Duarte pretende criar o Programa de Fomento às Energias Renováveis – PROFER, com o intento de dar impulso à pesquisa e à geração de energia a partir das fontes eólica, solar, biomassa e pequenos aproveitamentos hidráulicos, bem como de veicular campanhas de divulgação das vantagens do uso das energias renováveis e dos incentivos existentes para sua utilização.

De acordo com a proposta, os recursos que darão suporte ao PROFER serão oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento

de Energias Renováveis, constituído por receitas provenientes dos *royalties* do petróleo de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e de empréstimos obtidos junto a instituições de fomento, dentre outras fontes. A proposição também determina que parte dos recursos que os concessionários de exploração de petróleo e de geração de energia elétrica são obrigados a aplicar em P&D seja empregada em fontes renováveis. Prescreve ainda que o BNDES seja o agente responsável pela aplicação dos recursos em projetos do Fundo, que deverão visar, entre outros objetivos, à produção de energia elétrica a partir de micro centrais hidrelétricas e, em plantas de pequeno porte, a partir das fontes solar, eólica, geotérmica e biomassa. Ademais, institui dispositivo que reduz o imposto de renda incidente sobre os rendimentos dos fundos de investimento que aplicarem seus recursos em programas relacionados às fontes renováveis de energia de que trata o Projeto.

O PL nº 5.248, de 2005, dispõe sobre a criação do Programa de Geração de Energia a partir do Lixo – Progelixo. O intuito da proposta é aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de tratamento de lixo que forem concebidos principalmente com base na queima do metano, mediante uma série de procedimentos que especifica. O Deputado Ivo José destaca o enorme potencial existente no País para instalação de usinas com capacidade de geração de energia elétrica a partir do lixo, que hoje se encontra subutilizado.

Por intermédio do Programa apresentado, o Parlamentar propõe que seja garantida a compra, pela Eletrobrás, da energia elétrica produzida por usinas que queimem metano. Ressalta que a medida vai beneficiar sobretudo os Municípios, uma vez que a instalação dessas usinas proporcionará, além de receita direta, o desenvolvimento local e a geração de empregos e renda para a população.

O PL nº 7.692, de 2006, propõe a instituição do Programa Brasileiro de Pequena Geração Descentralizada de Energia Elétrica – Progede, com o intuito de contribuir para a universalização do acesso ao serviço de energia elétrica e estimular a geração local de eletricidade. Os autores assinalam que o modelo de atendimento em vigor não é capaz de levar eletricidade aos milhões de brasileiros que vivem na zona rural da Amazônia. Para enfrentar esse problema, propõe a criação da figura do Provedor de Serviços de Energia Elétrica Descentralizado – PSEE, que contará com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, prevista na Lei nº

10.438, de 26 de abril de 2002. De acordo com o Projeto, o operador também fará jus aos benefícios da sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Ao PSEE incumbirá a operação da Pequena Geração de Energia Elétrica Descentralizada – PGD, bem como a distribuição de energia elétrica para atendimento ao consumidor, nos casos especificados no Projeto. Por sua vez, a PGD é definida como a *“unidade de geração de eletricidade a partir de fontes biomassa, eólica, hidráulica, solar e outras fontes alternativas de energia, de até 5.000 kW de potência, conectados ou não a redes de distribuição de concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica”*.

Por fim, o PL nº 523, de 2007, institui a Política Nacional de Energias Alternativas, estabelecendo princípios e diretrizes para a disseminação e desenvolvimento tecnológico de fontes energéticas alternativas aos combustíveis fósseis. Por meio da iniciativa apresentada, a União reconhece o princípio das responsabilidades compartilhadas entre as nações quanto ao fenômeno do aquecimento global. O Projeto determina que a Administração Pública realize inventário das emissões de carbono de suas atividades e adote medidas para controlá-las. Pretende ainda que, até 2012, os veículos automotores utilizados pelo Poder Público sejam movidos a biocombustíveis. Em adição, imputa aos órgãos governamentais a responsabilidade de, até 2020, elaborar estudo para substituição gradual das energias convencionais para alternativas, fixando o ano de 2030 como data limite para a conversão. Institui ainda incentivos para o uso de energias alternativas mediante linhas de financiamento ofertadas por bancos oficiais e agências de desenvolvimento, assim como isenções tributárias e subsídios.

A proposição destina, até 2030, vinte e cinco por cento dos recursos orçamentários federais anualmente destinados ao fomento do desenvolvimento científico e tecnológico para a pesquisa, desenvolvimento e inovação de tecnologias, processos e produtos relativos à geração, transmissão e distribuição de energia proveniente de fontes alternativas. Prevê ainda a criação do Programa Nacional de Geração Distribuída, que pretende estimular produtores de energia alternativa a fornecer energia, gerada a partir de suas atividades industriais, aos sistemas de geração e distribuição concedidos. A seguir, dispõe que os consumidores de energia gerada por pequenas centrais hidrelétricas sub-rogar-se-ão, pelo prazo de cinco anos, no

direito de usufruir da sistemática de rateio da CCC. O mesmo benefício é assegurado para os consumidores das regiões supridas por sistemas elétricos isolados que instalem coletores solares ou pequenos geradores eólicos.

O Projeto propõe ainda que a totalidade dos recursos destinados pelo art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, aos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – sejam aplicados em *“projetos que contemplem o aproveitamento, o desenvolvimento e a exploração de fontes de energia alternativa, bem como a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica de energias alternativas, e o desenvolvimento de novos processos e equipamentos para geração de energia de fontes alternativas”*. Além disso, à semelhança do PL nº 4.242, de 2004, determina que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em ações de empresas geradoras de energia de fontes renováveis terá alíquota cinco pontos percentuais inferior à aplicável à taxação dos demais fundos de investimentos em ações.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei em exame deverão ser apreciados pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Minas e Energia, pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento).

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos Projetos.

II - VOTO DO RELATOR

A crise de energia que atingiu o País no ano de 2001 alertou a sociedade brasileira para as deficiências do setor de infra-estrutura energética. Evidenciou-se que a enorme dependência da Nação em relação à geração de energia elétrica a partir de recursos hídricos representa grande risco para a estabilidade do Brasil, e pode constituir-se em entrave para a expansão de nossas atividades produtivas.

Além disso, as análises veiculadas acerca da matéria apontam que as desigualdades na distribuição de energia consistem em elemento de exclusão social, visto que as populações que vivem em regiões remotas não dispõem de atendimento adequado.

Como a construção de novas hidrelétricas normalmente exige investimentos de grande vulto e causa prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, faz-se necessário o desenvolvimento de novas tecnologias que possibilitem a utilização de fontes alternativas de energia, em especial aquelas que explorem os potenciais que existem em abundância no País e que possam gerar energia elétrica e térmica em regiões longínquas com o mínimo de recursos possível.

Esse assunto foi exaustivamente discutido durante o Seminário “Energia de Fontes Renováveis”, promovido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados em maio deste ano, quando Parlamentares e especialistas tiveram a oportunidade de debater e apontar soluções para enfrentar o problema. No painel 3, que tive a satisfação de presidir, foram apresentadas as experiências brasileiras no uso de energias alternativas, algumas das quais utilizadas como importante subsídio para a elaboração do presente relatório.

No que diz respeito ao financiamento dos programas de desenvolvimento científico para o setor, cabe ressaltar que os fundos setoriais foram instituídos em passado recente com o intuito de incentivar a pesquisa em setores considerados estratégicos para a economia nacional. Esses fundos fornecem o suporte financeiro necessário para a execução de políticas públicas de longo prazo que visem à redução da dependência tecnológica do Brasil em relação às nações desenvolvidas.

Diante desse cenário, revela-se oportuna e conveniente a iniciativa de se criar um novo fundo setorial com o objetivo exclusivo de financiar pesquisas e fomentar a produção de energias alternativas e renováveis, sobretudo aquelas que impactem minimamente o equilíbrio ecológico. A fartura dos potenciais naturais brasileiros exige do Poder Público providências imediatas no sentido de estimular o desenvolvimento de inovações tecnológicas que possibilitem a exploração dessas fontes energéticas a baixo custo.

O Fundo proposto pelo Projeto de Lei nº 630, de 2003, possui estrutura semelhante a outros que já foram criados em segmentos essenciais para o progresso do País. Possui receitas claramente identificadas, oriundas basicamente do percentual de oito por cento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata o inciso I do §1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. Tomando como base as informações apresentadas nos Relatórios de Compensação Financeira dos anos de 2005 e 2006 que constam no sítio da Internet da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o montante anual a ser destinado ao Fundo seria de aproximadamente setenta e cinco milhões de reais.

O PL nº 630, de 2003, prevê que as verbas e programas vinculados ao Fundo sejam administrados por um Conselho Gestor, constituído no âmbito do Ministério de Minas e Energia. Em acréscimo, o Projeto determina que o órgão possua composição diversificada, contando inclusive com a participação de setores representativos da sociedade civil.

Não obstante a meritória iniciativa do autor da proposição principal, optamos por introduzir alterações no seu texto, tanto no que diz respeito a aspectos de adequação formal, quanto ao seu conteúdo, de modo a acolher as importantíssimas contribuições constantes dos Projetos em apenso.

Dentre as mudanças sugeridas, está a renumeração dos artigos, que se encontram desordenados na proposição principal. Julgamos também pertinente que, no art. 4º do Projeto, seja mencionada, de forma explícita, a instituição do Fundo de que trata a proposição. Adicionalmente, propomos que a norma em apreciação possua dispositivo que obrigue o Poder Executivo a incluir os recursos reservados ao Fundo na proposta da lei orçamentária anual.

Outra recomendação que entendemos oportuna consiste na transferência do Conselho Gestor de que trata o art. 3º do PL nº 630, de 2003, para o Ministério da Ciência e Tecnologia. Em nível administrativo, essa medida equipara o Fundo setorial em exame à grande maioria dos fundos congêneres que já se encontram em operação. Convém ressaltar que o CT-ENERG, CT-HIDRO, CT-TRANSPORTE, CT-MINERAL, CT-ESPACIAL, CT-INFO, CT-PETRO, CT-SAÚDE, CT-AERONÁUTICO, CT-AGRONEGÓCIO e CT-BIOTECNOLOGIA possuem Conselho Gestor no âmbito do MCT.

Do mesmo modo, consideramos relevante que o Conselho Gestor possua um representante da ANEEL, uma vez que o Projeto de Lei em apreço trata de pesquisas e da produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis. Ainda no que concerne ao Conselho, somos da opinião de que fique estabelecido em lei um prazo máximo para a primeira investidora dos seus componentes, de forma a agilizar o início dos trabalhos desse órgão.

Entendemos, outrossim, que os recursos destinados ao Fundo especial de que trata a proposição em tela devem ser depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, em categoria de programação específica. Tratamento idêntico é conferido à maior parte dos fundos setoriais em vigência. Cumpre-nos salientar que essa prática decorre do fato de que o FNDCT possui a finalidade legal de “*dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico*”.

Concordamos com o autor do PL nº 4.242, de 2004, no que tange a estender a abrangência dos segmentos que serão beneficiados com os recursos do Fundo em questão. Consideramos que os incentivos previstos devem ser concedidos não somente para o financiamento de pesquisas vinculadas ao aproveitamento racional das energias solar e eólica, mas também para estimular P&D para geração de energia a partir de biomassa e de pequenos aproveitamentos hidráulicos, de maneira a englobar formas adicionais de energias renováveis. Por esse motivo, propomos alterar a denominação do Fundo para “*Fundo Especial para o Financiamento de Pesquisas e Fomento à Produção de Energias Alternativas*”.

Assentimos ainda ao dispositivo constante no PL nº 3.259, de 2004, que amplia a base de financiamento do Fundo. Nesse sentido, recomendamos que uma parcela das suas receitas seja proveniente de empréstimos a serem obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento e do percentual de dez por cento sobre a alienação de empresas de energia elétrica controladas pela União. Ademais, em atendimento ao disposto no Projeto, alteramos a composição do Conselho Gestor do Fundo com o intuito de incluir representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e dos concessionários de energia elétrica nesse colegiado.

Em adição, concordamos com a proposta do autor do PL nº 4.242, de 2004, que determina que parcela dos recursos provenientes dos *royalties* do petróleo seja utilizada para fomentar a pesquisa de fontes não renováveis de energia. Em nossa avaliação, é fundamental que as atividades vinculadas à produção e exploração do petróleo contribuam para o financiamento das fontes energéticas alternativas, que serão as responsáveis por garantir o futuro das próximas gerações.

Foi com esse espírito que a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, incorporou a destinação de parcela dos recursos oriundos dos *royalties* do petróleo para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria dos biocombustíveis. Em nosso entendimento, esse dispositivo deve ser aperfeiçoado de modo a estender o referido benefício para a pesquisa de fontes de energias alternativas renováveis.

Além disso, consideramos fundamental que, dentre os recursos destinados pela Lei nº 11.097, de 2005, para programas de amparo à pesquisa científica, vinte por cento sejam direcionados para os setores de biocombustíveis e fontes alternativas renováveis. Com base nos dados de 2006, o dispositivo proposto assegurará o montante de aproximadamente duzentos milhões de reais anuais para esses programas.

Em relação ao PL nº 3.831, de 2004, concordamos com a proposta do Deputado Carlos Nader de estabelecer incentivos para o aperfeiçoamento das tecnologias de geração de energias renováveis, bem como de realizar campanhas de esclarecimento a respeito das vantagens das fontes alternativas. Entretanto, não consideramos viável acatar a proposta de redução do ICMS sobre a venda de painéis fotovoltaicos e outros conversores de energia alternativa, uma vez que a competência para dispor sobre esse tributo é dos Estados e do Distrito Federal, segundo o que prescreve o inciso II do art. 155 da Constituição Federal.

Acolhemos o dispositivo constante no PL nº 4.242, de 2004, que determina os objetivos dos programas a serem financiados pelo Fundo de apoio ao desenvolvimento das energias renováveis. Além disso, reputamos relevante o artigo que prevê a redução do imposto de renda incidente sobre os rendimentos dos fundos de investimento que empregarem o mínimo de setenta por cento de seus recursos em projetos relacionados à

pesquisa e à produção de fontes alternativas. Cabe ressaltar que dispositivo semelhante a esse foi apresentado pelo autor do PL nº 523, de 2007.

No entanto, discordamos da proposta de atribuir ao Ministério de Minas e Energia e ao BNDES a responsabilidade pela aplicação das verbas do Fundo. Conforme já abordamos, entendemos que o Ministério da Ciência e Tecnologia é o órgão governamental mais habilitado para orientar os trabalhos do Conselho Gestor do Fundo, cujos recursos deverão ser depositados no FNDCT.

Da mesma maneira que o autor do PL nº 5.248, de 2005, somos favoráveis à instituição de programas que visem aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de tratamento de lixo. Por esse motivo, ampliamos a abrangência dos projetos de P&D que poderão ser beneficiados com os recursos do Fundo em análise, de sorte a também contemplar aqueles destinados a estimular a geração de energia a partir de biomassa, por exemplo. No mais, ao contrário do que prevê o Projeto, julgamos pertinente que a responsabilidade pela elaboração da especificação pormenorizada dos programas seja delegada ao Poder Executivo, que deverá expedi-la por intermédio de regulamentação infra-legal.

Julgamos meritória a proposta prevista nos PLs nº 7.692, de 2006, e nº 523, de 2007, de estender a aplicação dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético para a competitividade da energia produzida a partir de fontes alternativas tais como a solar fotovoltaica e as micro centrais hidrelétricas. Entendemos que a medida terá efeitos reflexos significativos sobre a pesquisa e o desenvolvimento tecnológicos de energias não renováveis.

Por fim, conforme já mencionamos, concordamos com o dispositivo constante do PL nº 523, de 2007, de destinar recursos da compensação financeira de que trata o inciso I do §1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, para projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica de energias alternativas. Porém, entendemos que apenas parcela dos recursos encaminhados aos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia e ao FNDCT seja aplicada com esta finalidade, e não a totalidade deles, como propõe o autor do Projeto.

Diante do exposto, temos a convicção de que a adoção de um instrumento legal que destine recursos para financiar pesquisas e

fomentar a produção de energias renováveis trará enormes benefícios de longo prazo para o setor energético nacional e contribuirá sensivelmente para a inclusão social no País. Considerando que os Projetos em apreciação e as idéias propostas por este Relator evidenciam aspectos distintos e fundamentais que merecem ser atendidos, julgamos adequado aglutiná-los em um Substitutivo.

Cabe a derradeira observação de que, embora algumas das propostas apresentadas nos Projetos em exame sejam da maior relevância, em cumprimento ao *caput* do art. 55 do Regimento Interno da Casa, que dispõe expressamente que “*A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica*”, optamos por não nos pronunciar sobre os dispositivos que não tratam de assuntos atinentes ao campo temático desta Comissão. Não obstante, caso julguem oportuno, as demais Comissões para as quais as proposições em tela foram distribuídas poderão acatá-las, em complemento à análise realizada pela CCTCI.

Por último, ressaltamos que o presente relatório foi elaborado com base nos pareceres elaborados pelos Deputados Vanessa Grazziotin e Pedro Irujo, que foram apresentados na legislatura passada e não puderam ser apreciados em tempo hábil por esta Comissão.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 630, de 2003; nº 3.259, de 2004; nº 3.831, de 2004; nº 4.242, de 2004; nº 5.248, de 2005; nº 7.692, de 2006, e nº 523, de 2007, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003 (Apos os PLs nº 3.259, de 2004; nº 3.831, de 2004; nº 4.242, de 2004; nº 5.248, de 2005; nº 7.692, de 2006, e nº 523, de 2007)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para instituir fundo especial para o financiamento de pesquisas e o fomento à produção de energias alternativas renováveis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que *“define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências”*, para instituir fundo especial com o objetivo de financiar pesquisas e fomentar a produção de energias alternativas renováveis.

Art. 2º Os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com as alterações do art. 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

I – 41% (quarenta e um por cento) aos Estados;

II – 41% (quarenta e um por cento) aos Municípios;

.....”(NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com as alterações do art. 54 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, do art. 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e do art. 2º da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º

.....

VI – 8% (oito por cento) a fundo especial para o financiamento de pesquisas e fomento à produção de energias alternativas renováveis, em especial a partir das fontes solar, eólica, biomassa e pequenos aproveitamentos hidráulicos;

.....”(NR)

Art. 4º A alínea ‘d’ do inciso I e a alínea ‘f’ do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com as alterações do art. 7º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

I -

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como a fontes de energias alternativas renováveis, em especial a partir das fontes solar, eólica, biomassa e pequenos aproveitamentos hidráulicos.

.....

II -

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento

tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como a fontes de energias alternativas renováveis, em especial a partir das fontes solar, eólica, biomassa e pequenos aproveitamentos hidráulicos.

.....”(NR)

Art. 5º O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com as alterações do art. 7º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 49.**

.....

§ 3º Vinte por cento dos recursos previstos na alínea ‘d’ do inciso I e na alínea ‘f’ do inciso II deste artigo deverão ser destinados para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria dos biocombustíveis, bem como a fontes de energias alternativas renováveis.” (NR)

Art. 6º Fica instituído o Fundo Especial para o Financiamento de Pesquisas e Fomento à Produção de Energias Alternativas Renováveis, visando financiar projetos e programas de pesquisa científica e tecnológica e a produção de insumos e equipamentos para geração de fontes de energia alternativas renováveis, em especial a partir das fontes solar, eólica, biomassa e pequenos aproveitamentos hidráulicos.

§ 1º Os objetivos do Fundo de que trata este artigo são:

I – incentivar a pesquisa aplicada ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das tecnologias relacionadas às fontes de energia alternativas renováveis;

II – fomentar a fabricação e comercialização dos equipamentos e insumos utilizados na produção de energia a partir das fontes de energia alternativas renováveis;

III – estimular a produção de energia a partir das fontes de energia alternativas renováveis, especialmente em aplicações de pequeno porte;

IV – promover a realização de campanhas de divulgação das vantagens do uso de energias alternativas renováveis e dos incentivos existentes para a sua utilização.

§ 2º Constituem receitas do Fundo:

- a) 8% (oito por cento) da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, alterado pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, de acordo com o disposto no inciso VI do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.
- b) recursos provenientes da alienação de empresas de energia elétrica sob controle acionário, direto ou indireto, da União, ou de ativos patrimoniais das mesmas, no montante de 10% (dez por cento) do apurado em cada parcela;
- c) recursos destinados para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico de fontes de energias alternativas renováveis previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- d) dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- e) recursos de empréstimos obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento;
- f) o produto do rendimento de aplicações do próprio Fundo;
- g) doações, legados e subvenções;
- h) outros recursos que forem destinados ao Fundo.

§ 3º Os recursos destinados ao Fundo deverão ser administrados pelo Conselho Gestor de que trata o art. 6º desta Lei, e deverão ser utilizados de forma a atender aos objetivos previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos destinados ao Fundo.

§ 5º Os recursos destinados ao Fundo de que trata o *caput* deste artigo serão depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, em categoria de programação específica, devendo ser administrados conforme o disposto em regulamento.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, Conselho Gestor com a finalidade de definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos do Fundo Especial para o Financiamento de Pesquisas e Fomento à Produção de Energias Alternativas Renováveis, bem como acompanhar a implementação das ações e proceder à avaliação continuada dos resultados alcançados.

§ 1º O Conselho Gestor de que trata o *caput* deste artigo será composto pelos seguintes membros:

I – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;

II – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

III – um representante do Ministério de Minas e Energia;

IV – um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

V – um representante da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

VI – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

VII – um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

VIII – um representante da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep;

IX – um representante das universidades públicas;

X – um representante da comunidade científica;

XI – três representantes do setor produtivo de geração de energia elétrica; e

XII – três representantes de entidades e movimentos da sociedade civil relacionados a proteção ambiental, implantação de projetos de uso social das energias alternativas renováveis e defesa dos direitos dos usuários de energia.

§ 2º A indicação dos representantes a que se referem os incisos IX, X, XI e XII do § 1º deste artigo será feita, respectivamente, pelo Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – CRUB; pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC; pelas federações nacionais patronais da agricultura, da indústria e dos concessionários de energia elétrica; e pela Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais – ABONG.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte dias) a partir da publicação desta Lei.

§ 4º A participação no Conselho Gestor não será remunerada.

§ 5º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Gestor.

Art. 7º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos que aplicarem, no mínimo, setenta por cento de seus recursos nos projetos e programas de que trata o art. 6º desta Lei terá alíquota de, no mínimo, cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável aos fundos de investimento em renda fixa.

Art. 7º O *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando ao: desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, solar fotovoltaica, solar térmica, pequenas, pico ou micro centrais hidrelétricas, biomassa, pequena geração térmica que utilizem combustíveis vegetais, turbinas a vapor cuja energia primária seja renovável, biodigestores, gás de aterro sanitário, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados e isolados; a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantia de recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos, se destinar às seguintes utilizações:

.....”(NR)

Art. 9º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator